



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003702/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-01.653 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

Ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. OBRIGAÇÃO.

Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 20/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Augusto

Marcondes de Freitas, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em 25/07/2008 e cientificado ao sujeito passivo através de registro postal em 28/07/2008, pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja a confecção de folha de pagamento de todas as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos moldes e padrões estabelecidos pela legislação, na competência 07/2004, já que não informou a remuneração de Raimundo Araújo no valor de R\$2.000,00.

Após impugnação, Acórdão de fl.213/217, pugnou pela procedência da autuação.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso tempestivo arguindo em síntese:

- a) que a autuação se deu porque não estava inscrita no PAT, mas concedeu alimentação aos segurados;
- b) que embora não estivesse inscrita no PAT, os empregados custeavam parte do vale-alimentação;
- c) que o vale-refeição não tem natureza salarial e é concedido por força de acordo coletivo.

Requer a insubsistência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade do recurso, conforme atesta o documento de fl. 222, conheço do mesmo e passo ao seu exame.

Em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

A obrigação tributária principal decorre da lei, ao passo que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária.

O descumprimento da obrigação tributária principal (obrigação de dar/pagar) obriga o Fisco a constituir o crédito tributário por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de débito.

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

No presente caso, a obrigação acessória corresponde a obrigação da recorrente de confeccionar a folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço. A obrigação vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/91, e o Decreto n.º 3.48/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o [inciso I do caput](#), elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo [Decreto nº 3.265, de 29/11/99](#))

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial, o que não foi feito pela recorrente já que na folhas da competência de 07/2004, não foi lançado o valor de R\$ 2000,00, relativo ao segurado Raimundo Araújo.

A recorrente não contesta a infração relativa a esta autuação, devendo, assim, ser considerado o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972, de que somente será conhecida a matéria expressamente impugnada:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A matéria trazida pela recorrente em sede de recurso não pode ser apreciada, pois não guarda qualquer relação com a obrigação acessória descumprida . A autuação não se refere as contribuições sobre alimentação fornecida sem inscrição no PAT, não merecendo considerações sobre o assunto.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora